

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0023/2024**

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, n° 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico n° 0010/2024**, amparada na Lei n° 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde, junto as Unidades Básicas de Saúde e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 22/05/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 14/05/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Xaxim/SC, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde, junto as Unidades Básicas de Saúde e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes mesmo de adentrarmos no assunto principal desta peça impugnatória, importantíssimo ressaltar sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no presente edital de licitação, no qual é de suma importância que se preze pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada.

No que se refere a aplicação desta Lei, cumpre esclarecer que esta doura Municipalidade ao publicar o referido edital de licitação, EM PRIMEIRA publicação o edital foi corretamente destinado a participação restrita e exclusiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão legal contida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Acontece que, após pedido de impugnação interposto, com fáticos argumentos, esta Douta comissão de sua análise, decidiu por dar provimento revisando e alterando a redação do edital no qual deixou de ser participação restrita e exclusiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, passando a ser permitida a ampla concorrência, justificando-se que não atende a exigência de existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional**, utilizou a Lei Complementar nº 123/2006 apenas para o tratamento diferenciado.

Acontece que, o edital apresenta peculiaridades que são suficientes para que ele seja voltado a contemplar a participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Com embasamento na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP nas contratações públicas. Conforme o artigo 48 da referida lei, as licitações devem contemplar a participação exclusiva ou a reserva de cota de até 25% do objeto para ME e EPP, quando o valor estimado da contratação não exceder o limite estabelecido pela legislação.

Destarte que, todos os requisitos previstos e necessários para aplicação de exclusividade e uso da Lei foram prontamente atendidos. Ademais, é preciso vir átona que, o uso da Lei Complementar nº 123/2006 neste procedimento licitatório além de cumprir aos requisitos da lei para sua aplicação, ainda, atende a exigência de existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, ou seja, cumpre com a existência do número mínimo de três fornecedores regionais/locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Na argumentação de muitas empresas que não são enquadradas como ME/EPP, as mesmas não inovam, mas sempre buscam argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento diferenciado é fruto de uma

política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade. Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado.

Por amor ao debate, e a título de conhecimento, importante trazer julgados de outras Municipalidades que aplicam e usam a Lei Complementar nº 123/2006 publicando editais com exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), inclusive Municipalidade da região, que através da pesquisa de mercado constatou a existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, vejamos:

Prefeitura de Pato Bragado/PR – Edital de Pregão Eletrônico:

1. Suposta restrição da Competitividade do certame

Conforme indicado pela parte impugnante há uma possível restrição à competitividade, devido à aplicação do disposto na LC 123/2006, que prevê a exclusividade de participação no certame para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para contratações cujo valor não ultrapasse os R\$ 80.000,00.

De fato, é correto o apontado quanto a possibilidade de afastamento da exclusividade com fulcro no Art. 49. da LC 123/2006. **Não obstante, a aplicação da exclusividade é, via de praxe, obrigatória, salvo quando o Município comprove que não existem três potenciais fornecedores desse serviço na região.**

Entende-se que, a priori, toda aplicação de exclusividade é restritiva quanto ao número de empresas participantes, visto que mesmo que existem diversas empresas ME/EPP, o número de empresas no mercado sem exclusividade é maior.

Importante citar que, dentre os objetivos do processo licitatório, destacamos:



“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” (Grifo nosso)

(LC n.º 14.133, de 01 de abril de 2021)

Dessa maneira, ao promulgar a lei de incentivo aos micro e pequenos empresários, o estado busca garantir, entre outros fatores, o desenvolvimento nacional sustentável, mesmo que nesse processo o ente público possa eventualmente ter um gasto maior com a aquisição.

Por outro lado, devemos considerar que a precificação do objeto foi realizada com base no amplo mercado, portanto, a possibilidade de um gasto maior devido a restritividade do objeto nem sempre se concretiza.

Uma pesquisa no Mapa de Empresas revela que, considerando os municípios da Região Oeste do Paraná¹, revela que existem 05 empresas ativas com a atividade econômica “Coleta de resíduos perigosos”, conforme imagem a seguir:

Como se pode verificar acima, verifica-se que outros munícipes adotam a aplicação do uso de exclusividade para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, quando de fato é comprovado a existência de **3 ou mais empresas no âmbito local ou regional** que são enquadradas no porte de ME/EPP, o que resta comprovado no rol de documentos anexos a está peça impugnatória, no qual anexamos 3 ou mais CNPJ's de empresas enquadradas nestes portes.

Por fim, diante de todos os argumentos expostos, no que diz respeito ao fato de que o edital deve ser compelido e baseado na Lei Complementar n 123/2006, no qual quando atendido todos os requisitos previsto e necessários, deve a municipalidade presar pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, é previsto e

obrigatorio por lei e não uma faculdade, sendo assim, requer que seja alterado, para fins de que ao inves de dar facorecimento, oportunidade, **passe a ser de exclusividade para aquelas empresas beneficiadas, as empresas que se enquadram no porte de ME/EPP.**

Nota-se que não há justificativa e nem argumentos que possam de fato justificar ao contrario, conforme corretamente foi demonstrado acima, o exposto é suficientes para comprovar a correta aplicação e uso da Lei. Sendo assim, requer que esta Douta Municipalidade novamente revise sua decisão, e acate o este pedido para fins de que este **procedimento licitatório seja destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.**

Ainda, caso está douta Municipalidade entenda ao contrario do exposto, o que pode ocorrer, mas não se espera, requer que seja então justificada a razão para não tornar o edital exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

4. DA RESTRIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO ÓRGÃOS AMBIENTAIS CREA OU CAU

No que diz respeito a apresentação de Certidão atualizada de registro da Pessoa Física e do Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, nota-se que no ANEXO I, página 32 deste edital, nota-se que existe restrição ao órgão ambiental emissor, pois menciona sobre a apresentação da certidão de registro atualizada emitida apenas pelo **CREA ou CAU**, vejamos:

a) Apresentar Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU) da jurisdição da sede da licitante.

Sendo a licitante vencedora do certame de outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para executar os serviços no Município de Xaxim, no ato da assinatura da Ordem de Serviço;

b) Apresentar Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU). O profissional deverá fazer parte do seu quadro técnico.

b.1 A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por

intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório;

Devemos lembrar que a Lei de licitações estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, especialmente com relação ao responsável técnico e registros.

Neste sentido, não pode a Administração restringir ou criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir a lei, com relação a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a Lei 14.133/21 no artigo 67 é clara no que deve ser exigido dos licitantes, referido rol traz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifei)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifei)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Como se poder verificar acima, a própria Lei estabelece sobre a apresentação de registro ou inscrição, **no qual determina que deve ser na entidade profissional competente**, não prevê na Lei e nem nomeia direcionando qual os órgãos deve ser, assim possibilitando aos licitantes a escolha de órgão ambiental COMPETENTE. Claro, o licitante deverá usar a boa fé e apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente desde que o órgão escolhido seja habilitado e qualificado para atender ao objeto ora licitado, que no caso em tela é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Neste sentido, tendo em vista a restrição contida direcionando e permitindo a apresentação apenas de registro ou inscrição nos órgãos CREA ou CAU, e que em momento algum menciona sobre a possibilidade de apresentação de certidão de regularidade emitida pelo CRQ - Conselho Regional de Química, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro no CRQ e Químicos como seus responsáveis técnicos, que por sua vez são registrados junto ao CRQ, porém, devemos esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital podem ser realizados por profissionais e por empresas registradas junto ao CREA, CAU ou CRQ, não podendo a administração escolher os órgãos de classe.

O que se deve e espera é que a Administração Pública permita que as empresas licitantes tenham o direito de optar qual o órgão que lhe compete, e o seu corpo técnico, ou seja, que possam escolher qual o órgão competente querem usar, permitindo também químicos devidamente credenciados junto ao CRQ, pois ambos têm o direito de optar pelo seu registro no conselho competente de classe que preferir, e nesse ponto, cumpre ressaltar que os registrados no CRQ são legalmente aptos e tecnicamente capazes para exercer os serviços objeto do edital em epigrafe.

O Decreto 85.877, tem intuito de regulamentar a execução da Lei 2.800 e regulamentar a profissão de químico, do qual se destacam os artigos 2º e 3º:

“ Art. 2º - São privativas do químico:

I - Análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral e **tratamentos de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;**

III - **tratamento** em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas ou coletivas, **esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;** (...)"

No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado, tanto pela Lei nº 5.194/66 (lei dos engenheiros), como pela Lei nº 2.800/56 (lei dos químicos).

Destarte que, a Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando, principalmente, proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e também para garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades exigentes em tecnologia e conhecimentos específicos.

Ainda, o Dr. João Leão de Faria Junior, sobre o assunto, manifestou-se da seguinte forma:

"Tanto o Conselho de Engenharia, como o de Química, são criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram. Tomado o propósito da finalidade de registro e da ação dos conselhos é absurda a dupla inscrição em ambos. ". (...). Se os

profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies químico e engenheiro químico, têm atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles. Descaberá segundo registro, em segundo Conselho.”

Desta forma, claramente percebe-se que equivocadamente foi deixado exigir e permitir a apresentação da Certidão Atualizada de Registro expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA, CAU ou CRQ), sendo assim o edital deverá contemplar como responsável técnico também os registrados do conselho QUÍMICO, devendo o mesmo ser corrigido para constar também o CRQ - Conselho Regional de Química.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado ao debater sobre isso, para que haja compreensão da correta forma de exigência quanto a apresentação de registros ou inscrição em órgão competente, devendo-se permitir que as empresas tenham direito de optar pelo órgão competente que tiver escolhido para o seu corpo técnico, podendo ser escolhido entre os seguintes órgãos competentes CREA, CAU ou CRQ, sugerindo que seja inclusa a seguinte redação:

- Certidão Atualizada de Registro na entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRQ) do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado;

5. DA SUBCONTRATAÇÃO

Antes mesmo de falarmos diretamente da subcontratação, precisamos lembrar quais são as etapas de execução dos serviços, que se trata de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde.

Como visto, trata-se de três objetos distintos que envolvem e necessitam o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A” (infectantes), grupo “E”

(perfuro cortantes) e grupo “B” (químicos), assim ao exigir que as licenças de operação sejam apresentadas em nome da proponente, claramente há restrição da competitividade pois sabe-se que o objeto do certame engloba diferentes tipos de resíduos e que cada um deles terá diferentes tratamentos, o que dificulta a prestação do serviço por uma única empresa.

No edital em tela verificamos que está sendo exigido a apresentação de licença de tratamento por autoclave e tratamento por incineração, e ainda, a licença de destinação final, vejamos:

d.2) O tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;

d.3) O tratamento através de incineração ou outro método que o substitua, de resíduos de serviços da saúde, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;

d.4) A destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.

d.4.1) Caso a destinação final esteja em nome de empresa terceirizada, o vínculo deverá ser comprovado através da apresentação de contrato registrado em cartório e em vigência.

Como podemos verificar acima, ao exigir as referidas licenças citadas acima nota-se que a existência de permissão de subcontratação apenas para a etapa de destinação final, vedando a subcontratação dos tratamentos, o que ocorre na restrição da competitividade, pois, a exigência que no processo de tratamento de autoclave e o tratamento de incineração seja realizado em nome da empresa licitante **limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, pode-se dizer que a uma única empresa que participa de licitações e que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso, em nada irá prejudicar ou colocar em risco a saúde pública ou o ciclo de destinação ambientalmente correto dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Além disso, devemos aludir que a Lei de Licitações diz a respeito da subcontratação é que deve ser permitida a subcontratação para parte da obra ou do serviço, no qual não especifica obrigatoriamente a porcentagem que se deve admitir, e sim limitando-a até 50% caso a administração entenda ser necessário.

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela

legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em tela, diante de todos os argumentos impostos acima e com base na Lei, verifica-se que é totalmente viável e plausível que a Administração Pública aceite e permita subcontratação de parte da obra, sendo mais especificamente permitir a subcontratação para os tratamentos e para destinação final, ainda mais quando o edital é voltado para a participação das empresas que são beneficiadas pela Lei Complementar n 123/2006.

Dito isso, esclarecemos que é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

6 - DA DESTINAÇÃO EM ATERRO

Referente ao tópico sobre o aterro devidamente licenciado para a etapa de disposição final dos resíduos, cabe esclarecer que o edital menciona a seguinte exigência:

- IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):**
- a) Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo órgão competente, que contemple: **IV) A destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.**

Sobre aterro devidamente adequado para dispor os resíduos objeto deste edita, nota-se que o edital não menciona de forma correta qual o aterro deverá ser utilizado, apenas menciona que deve ser apresentado a licença para destinação final dos resíduos

de saúde em nome da proponente ou da terceirizada, porém importe é mencionar de forma correta que essa destinação final se trata de disposição dos resíduos em aterro ambientalmente licenciado.

Importante frisar que, existe um universo de possibilidades de aterros ambientalmente licenciados, o que passaremos a ver a seguir.

Pela legislação brasileira a disposição deve obedecer a critérios técnicos de construção e operação, para as quais é exigido licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97. O projeto deve seguir as normas da ABNT. As formas adequadas de disposição final dos RSS são:

Aterro sanitário, aterro de resíduos perigosos classe I (para resíduos industriais e químicos perigosos), células especiais para RSS (conforme Resolução 358/2005 do CONAMA), e todos devem ter licença de operação emitido pelo órgão ambiental.

Aterro sanitário - É um processo utilizado para a disposição de resíduos sólidos no solo de forma, segura e controlada, garantindo a preservação ambiental e a saúde pública. O sistema está fundamentado em critérios de engenharia e normas operacionais específicas. Este método consiste na compactação dos resíduos em camada sobre o solo devidamente impermeabilizado (empregando-se, por exemplo, um trator de esteira) e no controle dos efluentes líquidos e emissões gasosas. Seu recobrimento é feito diariamente com camada de solo compactado para evitar proliferação de moscas e aparecimento de roedores e baratas; espalhamento de papéis, lixo, pelos arredores; poluição das águas superficiais e subterrâneas. O principal objetivo do aterro sanitário é dispor os resíduos no solo de forma segura e controlada, garantindo a preservação ambiental e a saúde.

Aterro de resíduos perigosos - classe I - aterro industrial - Técnica de disposição final de resíduos químicos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes. **Recebe os resíduos perigosos que não passaram por tratamento.** Nesse caso, esses resíduos apresentam grande perigo ao meio ambiente e em razão disso são dispostos diretamente em aterro que tenha o controle

ambiental necessário, para que seja evitada a contaminação do solo, água e ar e demais riscos ambientais

Aterro de resíduos classe II - aterro industrial - São destinados principalmente ao depósito de resíduos não perigosos, como resíduos de construção e demolição, resíduos inertes e outros materiais que não apresentam riscos significativos para a saúde humana e o meio ambiente. **Recebe os resíduos não perigosos, que são os que por sua própria natureza não apresentam perigo ou aqueles que passaram por tratamento e toda sua periculosidade foi eliminada no processo de tratamento.**

Vale dizer então que, conforme legislação vigente, com relação a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, após passarem pelos devidos tratamentos ambientalmente adequados e obrigatórios, é necessário e indicado que se faça a disposição em aterro classe I e aterro classe II. Ou seja, para suprir o objeto licitado, é necessário aterro industrial classe I e II.

Portanto, se os resíduos de saúde (objeto do edital) forem tratados por incineração/autoclave tal como exigido no edital, após esse tratamento os mesmos não terão mais periculosidade alguma, portanto, passam a serem resíduos não perigosos, podendo ser dispostos em aterro de Classe I e II, devendo ser consideradas as variáveis apontadas.

Isto posto, requer seja adequada a referida exigência, para ter compatibilidade com a legislação atual, para que conste, segue sugestão de redação:

iv) Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, para disposição final em Aterro Industrial Classe I e II dos resíduos sólidos (Classe I e II) em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada **OU** Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a disposição final de resíduos de saúde (aterro sanitário) em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.

Diante do exposto, requer que, seja retificado o **Item IV "iv" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - do edital a fim de se exigir o aterro legalmente licenciado e adequado para receber os resíduos devidamente tratados para sua disposição final afim de que essa

comissão de licitação proceda de acordo com as leis e normas ambientais vigentes e leis que regem os atos convocatórios.

7 - DA REVOGAÇÃO DO PPRA

Consta no edital, no rol de documentos exigidos para fins de habilitação, no **Item IV "c"** seja apresentado o **PPRA (Programa Prevenção de Riscos Ambientais)**.

Referente a esse programa, em agosto de 2021, o PPRA (Programação de Prevenção de Riscos Ambientais), foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos, o PGR.

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) entrou em vigor no **dia 03 de janeiro de 2022**. Essa substituição traz o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - GRO, o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR (**que extinguiu o PPRA**) e a metodologia para avaliar a exposição a agentes ambientais.

Está mudança ocorreu por conta de duas portarias que foram publicadas em 9 e 10 de março de 2020, no qual aprovou as redações dessas Normas Regulamentadoras.

São as seguintes portarias:

Portaria nº 6.730/2020 - NR1: trata das Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, ou seja, estabelece o novo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

Portaria nº 6.735/2020 - NR9: trata da Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos;

Importante esclarecer que, a NR1 é uma norma emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Ela tem como objetivo estabelecer as disposições gerais aplicáveis a todas as Normas Regulamentadoras (NRs) em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Já a NR9 serve como referência para a elaboração e implementação de um programa com uma ferramenta essencial para a gestão dos riscos ambientais nos locais de trabalho e para a promoção de um ambiente laboral seguro e saudável. Serve para que a empresa, após elaborar o inventário de riscos de acordo com a NR1, consiga criar um plano de ação. Uma complementa a outra, com o objetivo garantir que a prevenção de riscos ambientais seja coordenada e integrada com outras iniciativas de gerenciamento de riscos na organização.

Destarte que, o PGR substituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) desde agosto de 2021. Desta forma, todos os Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) já perderam sua validade, devendo ser então emitido o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Essas mudanças buscam e tem intuito de mostrar como a harmonização na legislação pode contribuir para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. O PGR pode ser parte integrante de um sistema de gestão ou desdobrado em planos e subprogramas. Os principais conceitos revistos foram o de perigo, fator de risco, risco e prevenção, onde a organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, constituído na forma de um PGR.

Por fim, **requer que seja retificado/corrigido** o ITEM IV “c” afim de constar a exigência do PGR que é o documento correto a ser exigido de acordo com a *Norma Regulamentadora 09 (NR-09)*, assim devendo ser corrigido o Edital em questão, ou seja, sugere-se que seja **retirado do edital a exigência do PPRA que perdeu sua total validade após ser substituído pelo PGR**, desta forma o edital ficará claro e dentro das exigências legais.

Dito isso, esclarecemos que é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

8 - DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Quanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, como é de conhecimento, essa é uma exigência legal prevista em Lei, mas que deve ser exigida dentro das legalidades impostas, sem exigência excessiva capaz de restringir a participação de empresas que possuem condições técnica-operacional de participar.

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se no ITEM IV, alíneas “f” respectivamente:

f) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ao licitado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

No entanto, tal exigência na redação e forma que se encontra não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, conforme restará demonstrado.

Em síntese, o ITEM IV “f”, estabelece como condição para habilitação técnica do certame, que o licitante além de ter executado atividades similares deve comprovar com ao menos 50% do efetivo constante do objeto.

Ocorre que a citada exigência se mostra absolutamente excessiva, no que tange especificamente a necessidade de apresentação do atestado de serviço sem estabelecer quantitativos mínimos.

Tal requisito, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

Importante ressaltar que, no edital em tela não consta uma estimativa de quantidade que será gerado de resíduos, é licitado um valor fixo mensal, com coleta 1 vez por semana, para a quantidade que gerar, ou seja, não há previsão de estimativa de quantos quilos ou litros de resíduos será gerado e coletado por mês. Desta forma, a

exigência de apresentação de atestado técnico com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação é totalmente incoerente e irregular, não tem como exigir um percentual mínimo sendo que nem há previsão mínima estimada de quantidade de resíduos a serem coletados.

De acordo com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a comprovação de capacidade operacional deve ser por meio da apresentação de certidões ou atestados, de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma desta Lei.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual, sendo cabe ao órgão apenas exigir que o licitante comprove a capacidade técnico operacional, sem inserções próprias de direcionamentos de quantitativos, prazos etc.

Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O próprio art. 9 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(...)

Ilustre Pregoeiro (a), não resta óbice quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica estipulando o percentual mínimo de 50% do objeto, sendo que o edital nem menciona o quantitativo que será gerado de resíduos.

Deste modo, por óbvio, a parte do ITEM IV alínea “f” que menciona o percentual, deve ser excluído. E ainda, requer que, seja oportunizada aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, mantendo exatamente a exigência conforme consta no **ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - “c”**:

c) Apresentar atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado.

E ainda, conforme o ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA - 5. Requisitos da contratação "c":

c) Apresentar atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado.

9 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 22/05/2024 - Pregão Eletrônico n 0010/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer qu está douta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Requer desde logo a produção de cópia do processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico@gauambiental.com.br;

f) Em anexo segue relação de CNPJ's obtidos para fins de comprovação de empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, local ou regional.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 14 de maio de 2024.


JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL
CNPJ nº 41.630.184/00001-50
JOSE ALLES PEREIRA
RG nº 3208378 SSP/SC
CPF nº 907.396.399-00
Administrador

Página de assinaturas



José Alles
GAU Ambiental
Signatário

HISTÓRICO

- 14 mai 2024**
11:30:24  **José Alles** criou este documento. (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00)
- 14 mai 2024**
11:30:25  **José Alles** (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) visualizou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil
- 14 mai 2024**
11:30:27  **José Alles** (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) assinou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil

